



**PROCESSO Nº : 9591-5/2010**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO FACE AO NÃO ENVIO, DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL, DAS INFORMAÇÕES DO SISTEMA APLIC, REFERENTE A CARGA INICIAL DE 2010**  
**RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

### **PARECER Nº 5169-10**

1. Cuidam os autos acerca de Representação Interna referente ao não envio, dentro do prazo regimental, das informações do Sistema APLIC, referente a Carga Inicial/2010.
2. De acordo com a manifestação da SECEX da Relatoria do eminente Conselheiro Campos Neto às fls. 03-05/TC, constatou-se não envio das informações do Sistema APLIC, referente a carga inicial/2010, sujeitos, assim, à aplicação de multa prevista no art. 289, inciso VIII, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT.
3. Citado via postal e editalícia, fls. 09 e 12-TCE, o gestor não se manifestou.
4. Vieram os autos para análise e parecer.
5. **É o relatório.**



## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A Lei Complementar nº 269/2007 e o Regimento Interno do TCE/MT, estabelecem estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.

7. De fato, embora o gestor tenha encaminhado os informes de mister, o fez a destempo, o que, segundo o entendimento dessa Corte de Contas, já autoriza a aplicação de multa, consoante o preconizado na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/MT.

8. Ademais, uma vez imposta multa, através de julgamento singular pelo Exmo. Conselheiro Relator, e não havendo o recolhimento no prazo fixado, tal inadimplência autoriza a imediata inclusão do gestor no cadastro de inadimplentes do TCE/MT. Ensejando, outrossim, o encaminhamento dos autos para julgamento no Tribunal Pleno, constituindo-se título executivo, a teor do art. 90, §3º da Resolução nº 14/2007, RI-TCE-MT.

## III – CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições legais, opina:

a) pela aplicação de **multa** ao Sr. Manoel Rodrigues de Freitas Neto, gestor da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT, com base no inc. VIII, do art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c inc. VIII do art. 289 da Resolução 14/2007;

b) não havendo o pagamento da multa acima especificada, opina-se pela inclusão do



gestor no cadastro de inadimplentes desta Corte, bem como constituição, por meio de Acórdão prolatado pelo E. Tribunal, de título executivo em face do gestor, com o conseguinte encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado.

8. É o Parecer.

9. Cuiabá, 21 de julho de 2010.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador-Geral de Contas**